



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 123/2023**

Altera a Lei Complementar nº 312, de 26 de novembro de 2021, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

Art. 1º O § 2º do art. 68 da Lei Complementar nº 312, de 26 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. (...)

(...)

§ 2º A progressão se dará, no cargo de ingresso do servidor, horizontalmente, por tempo e merecimento, por conclusão de cursos, por participação em atividades de aperfeiçoamento e, para os servidores nomeados, em razão de aprovação em concurso público, anteriormente à publicação desta Lei Complementar, pelo exercício de função gratificada e de cargo comissionado.” (NR)

Art. 2º O art. 72 da Lei Complementar nº 312/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. Progressão é a passagem do servidor de uma referência para a subsequente, com a elevação de seu padrão de vencimento, e dar-se-á por tempo e avaliação de desempenho, por conclusão de cursos, por participação em atividades de aperfeiçoamento e, para os servidores nomeados, em razão de aprovação em concurso público, anteriormente à publicação desta Lei Complementar, por exercício de função gratificada e de cargo comissionado.” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 74 da Lei Complementar nº 312/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. Haverá progressão por conclusão de cursos, por participação em atividades de aperfeiçoamento, progressão horizontal e, para os servidores nomeados, em razão de aprovação em concurso público, anteriormente à publicação desta Lei Complementar, por exercício de função gratificada e de cargo comissionado.

(...)" (NR)

Art. 4º O § 3º do art. 76 da Lei Complementar nº 312/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. (...)

(...)

§ 3º A primeira referência e as subsequentes, concedidas a cada 2 (dois) anos de serviço público, implicarão um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento inicial do cargo, levando à progressão na carreira de acordo com os critérios estabelecidos nos Anexos II e III, com exceção daqueles nomeados, em razão de aprovação em concurso público, após a publicação desta Lei Complementar, cujo interstício começará a ser contado após o término do estágio probatório.” (NR)

Art. 5º O art. 84 da Lei Complementar nº 312/2021 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 3º:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 84. (...)

(...)

§3º Para os servidores nomeados, em razão de aprovação em concurso público, após a publicação desta Lei Complementar, a progressão de que trata este artigo somente poderá ser solicitada após o término do estágio probatório.” (NR)

Art. 6º O art. 88 da Lei Complementar nº 312/2021 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 4º:

“Art.88. (...)

(...)

§ 4º Para fins do disposto nesta seção, somente será permitido, no caso dos servidores nomeados após a publicação desta Lei Complementar, o protocolo de 1 (um) título a cada interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício.” (NR)

Art. 7º O § 4º do art. 89 da Lei Complementar nº 312/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. (...)

§ 4º Para concessão da progressão por Atividade de Aperfeiçoamento será observado o disposto, nesta Lei Complementar, nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 88, desde que a soma da carga horária atinja o mínimo exigido no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 8º O art. 90 da Lei Complementar nº 312/2021 passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 8º, 9º e 10, bem como com alteração do *caput* e dos §§ 2º e 5º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 90. O servidor nomeado, em razão de aprovação em concurso público, anteriormente à publicação desta Lei Complementar, terá direito à progressão por exercício de função gratificada e por exercício de cargo comissionado, contidos nos Anexos IV, VII e VIII desta Lei Complementar, ao final de cada interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício da função ou cargo e desde que obtenha pontuação mínima igual ou superior a 80% (oitenta por cento) dos pontos distribuídos na Avaliação de Desempenho.

(...)

§ 2º A progressão por exercício de função gratificada corresponderá a 02 (duas) referências, e será percebida até que o somatório das progressões atinja o montante equivalente à referência imediatamente superior ao valor da função gratificada ocupada.

(...)

§ 5º A progressão por exercício de cargo comissionado corresponderá a 02 (duas) referências, e será percebida até que o somatório das progressões atinja o montante equivalente à referência imediatamente superior ao valor do cargo comissionado ocupado.

(...)

§ 8º Restará garantido o direito adquirido à progressão já conquistada.

§ 9º No caso de o servidor voltar a ocupar cargo ou função anteriormente ocupada, e que já tenha atingido o limite estipulado nos §§ 2º e 5º, não mais será possível a progressão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 10. No caso de o servidor passar a ocupar cargo ou função diversa, a progressão previamente percebida será considerada para o cálculo do atingimento do limite estabelecido nos §§ 2º e 5º.” (NR)

Art. 9º As progressões obtidas anteriormente à publicação desta Lei Complementar não serão consideradas para o cálculo do atingimento do limite estabelecido nos §§ 2º e 5º do art. 90 da Lei Complementar nº 312/2021, alterados pelo art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 10. Fica criado, no quadro de cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Contagem, 1 (um) cargo de Intérprete de Libras.

Art. 11. Os servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo, de maneira a assegurar os direitos adquiridos, manterão, no enquadramento por referência, o mesmo posicionamento que detinham anteriormente à publicação desta Lei Complementar, computadas inclusive as referências a título de progressão horizontal, progressão por conclusão de cursos, por participação em atividade de aperfeiçoamento ou progressão por exercício de função gratificada e de cargo comissionado anteriormente obtidos.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente na Câmara Municipal.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 14 de novembro de 2023

Vereador ALEX CHIODI

-Presidente-

Vereador JOSÉ CARLOS GOMES

-1º Secretário-